



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE

Decisão Plenária/SE

SESSÃO PLENÁRIA: Nº. 424
DECISÃO PLENÁRIA: PL/SE Nº. 027/2018
REFERÊNCIA: AUTO DE INFRAÇÃO
INTERESSADO: EMSURB - EMPRESA MUNICIPAL DE SERVICOS URBANOS

EMENTA: ANULA O AUTO DE INFRAÇÃO Nº 27104/2015 E ARQUIVA O PROCESSO

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Sergipe - CREA/SE, apreciando o processo 1656152/2015 que trata do auto de infração 27104-2015, considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a defesa apresentada pela interessada foi julgada em 21 de novembro de 2016 pela Câmara Especializada de Engenharia Civil, ao qual, mediante a Decisão CEEC-SE nº. 1150-2016 concluiu pela manutenção do Auto de Infração 27104-2015 no valor mínimo; Considerando ação fiscalizatória ao qual fora constatado em visita de fiscalização, que a pessoa jurídica EMSURB - EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS, CNPJ 32.805.4000001-60, CREA n. 000000565-2, encontrava-se exercendo atividade da Engenharia na execução da reforma da estrutura física dos mercados centrais, Antônio Franco, Thales Ferraz e Albano Franco, todavia estando em débito com anuidade; Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional ou pessoa jurídica por débito de anuidades" e fora capitulada pela Lei 5.194-66, art. 67, que dispõe: "Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade"; Considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima fora capitulada no artigo 73, alínea "a", da Lei nº 5.194-66 que dispõe: "Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade"; Considerando que a interessada, irrisignada com a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil, apresenta defesa tempestiva em 08 laudas, ao qual em suma, apresenta decisões judiciais e declara "In casu, em similitude com as decisões colacionadas, vislumbra -se que as atividades privativas de engenheiro, consoante descritas em lei própria, cabiam apenas à Construtora Líder Ltda - EPP, restando desarrazoada a aplicação de multa à Emsurb", concluindo com o pedido de arquivamento do Auto de Infração e retirada da multa imposta; Considerando que, apesar do relatado na defesa apresentada pela interessada, consta no processo registro fotográfico de placa da obra à época da fiscalização contendo as informações: na região superior consta o texto serviço de reforma na estrutura física dos mercados centrais: antônio franco, thales ferraz e albano franco e no lado direito, região inferior da placa, consta o texto execução Emsurb; Considerando que em consulta ao sistema corporativo do CREA-SE, Sitac, fora encontrado o pagamento do boleto 8200326805, referente à quitação da anuidade, bem como a respectiva correção por título de mora devido seu atraso; Considerando o disposto no art. 52, inciso III, da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE - CREA/SE

ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”; Considerando exaurida a finalidade do processo, tendo em vista o pagamento das anuidades com os devidos acréscimos a título de mora, **DECIDIU**, por unanimidade, ANULAR o auto de infração 27104-2015 em epígrafe com o conseqüente arquivamento do processo, tendo em vista sanado o fato gerador e a liquidação da dívida objeto da presente autuação. Presidiu a sessão o Presidente ARÍCIO RESENDE SILVA. Votaram os senhores ANDRÉ LUIS SILVA DE ARAÚJO, FLÁVIO AUGUSTO SANTOS DE GOES, WALTER BARRETO OLIVEIRA MONTEIRO, MURILLO ANDRADE SILVA, SÉRGIO MAURÍCIO MENDONÇA CARDOSO, FRANCISCO JOSÉ PIERRE BRAGA, GUSTAVO JOSÉ CARDOSO BRAZ, ASSIS MARQUES FEITOSA LIMA, EVERSON FERREIRA BATISTA, CAIO FRANCISCO DA SILVA SANTANA, GUSTAVO NUNES ARAÚJO, GISÉLIA CARDOSO, JOSÉ AUGUSTO MACHADO, MOACYR DE LINS WANDERLEY, ANA CAROLINNE ARAGÃO SANTOS, TADEU MACIEL SILVA FILHO, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA, FERNANDO ANTÔNIO DANTAS JÚNIOR, GESSÉ ROMÃO DA SILVA NETO, JOSÉ CARLOS TAVARES GENTIL, WILMAN DOS SANTOS, JOSÉ VIEIRA ANDRADE, JÚLIO CEZAR SILVEIRA PRADO, LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES, RODOLFO SANTOS DA CONCEIÇÃO, RODRIGO FERNANDO MENESES DE OLIVEIRA, ANDRÉA QUARANTA BARBOSA, ROSIVALDO RIBEIRO SANTOS, ILAN MAGNO HERCULANO, VICTOR ALEJANDRO MEJIAS RUIZ, IARA MACHADO PEIXOTO SARMENTO, CLAUDIO SOARES DE CARVALHO JUNIOR, PEDRO DE ARAÚJO LESSA, JAPIASSU DE MELO FREIRE, GLAUCIA BARRETO GONÇALVES. Não havendo votos contrários e abstenções.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 05 de fevereiro de 2018.

Engenheiro Agrônomo ARÍCIO RESENDE SILVA
Presidente do Crea-SE